

Portaria n.º 732/80, de 26 de Setembro, deixará de ser ministrado à medida que for entrando em funcionamento o plano de estudos fixado na sequência da presente portaria;

- b) Os alunos que, por força da cessação da ministração do anterior plano de estudos em que hajam estado inscritos, não possam prosseguir ou concluir o curso nos seus termos serão integrados no novo plano de estudos de acordo com um plano de estudos próprio a fixar pelo conselho científico, ouvido o conselho pedagógico;
- c) O princípio constante da alínea anterior aplica-se quer aos alunos actualmente inscritos, quer a quaisquer outros, nomeadamente àqueles que reingressarem.

10.º

(Disposição revogatória)

É revogada a Portaria n.º 26-C2/80, de 9 de Janeiro, alterada pela Portaria n.º 732/80, de 26 de Setembro, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 8.º e 9.º

11.º

(Entrada em vigor)

O disposto na presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministério da Educação.

Assinada em 4 de Outubro de 1985.

O Ministro da Educação, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

**Portaria n.º 795/85
de 19 de Outubro**

Sob proposta do conselho científico da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa;

Ao abrigo do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 173/80, de 29 de Maio, e 263/80, de 7 de Agosto;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, aprovar o seguinte:

A alínea d) do anexo à Portaria n.º 97/83, de 29 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

d) Área de especialização em Ciências Jurídicas:

Direito Civil;
Filosofia do Direito;
Direito Penal;
Direito Comercial;
Direito Processual.

Nota. — O conselho científico oferecerá em cada ano Direito Civil e pelo menos mais duas das restantes disciplinas. O aluno cursará necessariamente Direito Civil e deverá optar, para os efeitos do n.º 2 do n.º 5.º, por outra das disciplinas em causa.

Ministério da Educação.

Assinada em 4 de Outubro de 1985.

O Ministro da Educação, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 21/85/M

Fixação de valores das classes de alvará
na Região Autónoma da Madeira

Devido ao mais elevado preço da construção na Região, existe neste território uma manifesta desactualização dos valores das classes de alvará de empreiteiros de obras públicas e dos industriais da construção civil, situação que desfavorece a concorrência à execução de obras, contrariando assim o desenvolvimento regional.

O referido desajustamento é da ordem dos 40 % no sector específico da construção de habitação, o qual implica, como é natural, uma componente elevada de materiais e equipamento importados.

Assim, para os valores presentemente estipulados para as classes de alvará de empreiteiros de obras públicas e dos industriais da construção civil, constantes da Portaria n.º 768/84, de 28 de Setembro, crê-se razoável um aumento de 40 % aos montantes aí estabelecidos.

Nestes termos:

A Assembleia Regional da Madeira, ao abrigo da alínea a) do artigo 229.º da Constituição e da alínea b) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Na Região Autónoma da Madeira os valores das classes de alvará de empreiteiros de obras públicas e dos industriais da construção civil consideram-se superiores em 40 % aos valores fixados.

Art. 2.º O disposto no artigo anterior não se aplica às obras já adjudicadas mediante concurso ou ajuste directo ou cuja licença de construção tenha sido concedida anteriormente à entrada em vigor do presente diploma.

Art. 3.º Este diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovado em sessão plenária em 30 de Julho de 1985.

O Presidente da Assembleia Regional da Madeira,
António Gil Inácio da Silva.

Assinado em 16 de Agosto de 1985.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 12/85/A

Alteração à orgânica regional do planeamento

Os Decretos Regionais n.ºs 5/78/A, de 28 de Maio, e 9/79/A, de 24 de Abril, estabeleceram a estrutura orgânica do planeamento da Região.

Pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/83/A, de 28 de Junho, foram introduzidas algumas alterações nos referidos diplomas, tendo em vista uma melhoria qualitativa das acções de planeamento, através, no-